



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.908564/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.849 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente LASA PROSPECÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para: (1) em relação às retenções, aplicar o direito superveniente previsto na determinação da Súmulas CARF nº 143 e nº 80 com fim de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp **devendo o rito processual ser retomado desde o início**; e; (2) em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (realizadas por meio da DCOMP nº 34732.53233.160407.1.3.02-2675 - processo 10768.001684/2003-08), aplicar a determinação da Súmulas CARF nº 177 para reconhecer direito creditório da ordem de R\$ 11.431,17.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-65.607, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 261/267).

Versa sobre Despacho Decisório (fls. 8) que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 34264.36668.200907.1.3.02-4609 (fls. 2/6), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, em razão da confirmação parcial das parcelas de IRRF que compuseram o referido saldo negativo, conforme excerto da decisão a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34264.36668.200907.1.3.02-4609	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	18470-908.564/2011-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	169.603,36	0,00	0,00	0,00	0,00	169.603,36
CONFIRMADAS	0,00	160.912,19	0,00	0,00	0,00	0,00	160.912,19

Por original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.603,36 Valor na DIPJ: R\$ 169.603,36

Saldo negativo das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 827.652,01

IRPJ devido: R\$ 658.048,65

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
34264.36668.200907.1.3.02-4609 26026.58177.191007.1.3.02-3672

Em sede de Manifestação de Inconformidade defendeu que um equívoco no preenchimento dos PER/DCOMPS teria contribuído para a não identificação de três fontes pagadoras, porém os citados créditos seriam identificáveis em outros documentos, como a DIPJ, cópia em anexo.

Alegou que os PER/DCOMPS nºs 34732.53233.160407.1.3.02-2675 e 32344.50230.260809.1.7.02-8044, que informaram as estimativas compensadas no ano, teriam sido inexplicavelmente ignoradas na análise que indeferiu a compensação declarada.

Asseverou que outros documentos provariam as retenções sofridas, como notas fiscais, contratos firmados, livro razão e extrato bancário, cujas cópias anexou.

Sustentou que erros materiais de preenchimento da declaração não deveriam ser empecilhos para o reconhecimento do crédito e deveriam ser corrigidos de ofício.

Por fim, requereu que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações declaradas.

O relatório esclareceu que o litúgio seria da ordem de R\$ 166.285,55 (na manifestação de inconformidade o contribuinte apontou esse valor como saldo negativo).

A d. DRJ por sua vez, assim decidiu:

DAS RETENÇÕES

Na referida conciliação, o contribuinte indica as seguintes fontes que não constam nos sistemas da RFB (extrato DIRF às fls. 10/11), em consulta ao sistema DW-DIRF, constatou-se informações sobre a retenção na fonte do montante de R\$ 587.811,58.

(1) Fundo de Fomento à Mineração de Goiás - CNPJ 03.609.406/0001-64 - R\$ 55.598,92, não comprovado:

Em relação ao Fundo de Fomento à Mineração de Goiás, o contribuinte não apresentou a prova exigida pelo art. 943 do RIR/99. Consultando-se os sistemas da Receita Federal, verifica-se que de fato não houve apresentação da DIRF por parte da fonte pagadora.

Assim, considerando-se que o contribuinte não apresentou a prova exigida pelo art. 943 do RIR/99, não constar nos sistemas de controle da Receita Federal as informações relativas às retenções indicadas pelo contribuinte e de não terem sido obtidas as informações no Portal da Transparência do Estado de Goiás, a fonte, no valor de R\$ 55.598,86, não deve ser reconhecida.

(2) Cougar Brasil Mineração - CNPJ 07.240.707/0001-14 - R\$ 4.077,86, não comprovado:

Também não se reconhece o montante de R\$ 4.077,86, retido por Cougar Brasil Mineração - CNPJ 07.240.707/0001-14, por não ter sido apresentada a prova exigida pelo art. 943 do RIR/99 e não haver contrapartida de informações em DIRF.

(3) Cia Baiana de Pesquisa Mineral CBPM - CNPJ 13.554.910/0001-68 - R\$ 83.578,05, comprovado R\$ 74.109,28 (diferença refere-se a 2007):

Neste montante, encontra-se computado o valor de R\$ 74.109,28, informado pela Cia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - CNPJ 13.554.910/0001-68. Analisando-se os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 151/231) é possível identificar que a diferença refere-se às notas fiscais 51 e 52, cujo pagamento se deu em 15/06/2007, data do fato gerador do IRRF (art. 647 do RIR/99), o que não permite a utilização do valor retido no ano-calendário de 2006.

Assim, em relação a CBPM, resta comprovado o montante de R\$ 74.109,28.

DAS ESTIMATIVAS

Também, indica o PER/DCOMP nº 34732.53233.160407.1.3.02-2675 - onde compensou os montantes de R\$ 4.947,82, referente a estimativa do mês de janeiro e R\$ 6.483,36, referente a estimativa do mês de setembro, e o PER/DCOMP nº 32344.50230.260809.1.7.02-8044, onde compensou o montante de R\$ 155.945,99, referente a estimativa do mês de fevereiro (fls. 32/48), neste caso somente a estimativa de fevereiro (foi reconhecida R\$ 155.945,99):

No caso dos autos, as estimativas nos meses de janeiro e setembro de 2006, no montante de R\$ 11.431,18, objeto de declaração na DCOMP nº 34732.53233.160407.1.3.02-2675 - processo 10768.001684/2003-08, em razão da não homologação da compensação, não restaram extintas, por isso não devem integrar o saldo negativo do respectivo ano-calendário.

Em relação a compensação da estimativa do mês de fevereiro, efetivada no PER/DCOMP nº 32344.50230.260809.1.7.02-8044 - processo 18470.903191/2012-34, observa-se que ela foi homologada, conforme abaixo:

Assim, reconhece-se direito creditório no montante de R\$ 85.708,92:

VALORES CONFIRMADOS	
IRRF CONFIRMADOS VIA SISTEMA DW/DIRF	587.811,58
Estimativa Compensação confirmada	155.945,99
Somatório das parcelas de composição do saldo negativo confirmadas	743.757,57
IRPJ devido	658.048,65
Valor do Saldo Negativo Disponível	85.708,92

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não há qualquer comprovação quanto à data da ciência do Acórdão proferido pela d. DRJ, contudo a informação de fl. 314 estabelece que a ciência se deu em 22.7.2019:

Tendo em vista que o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contrário à decisão da DRJ em 22/07/2019, consideramos esta data como ciência do Acórdão DRJ e tempestivo este recurso.

Assim, em 22.7.2019, apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 270/311).

DA TEMPESTIVIDADE

Sustentou ter sido notificada do acórdão nº 10-65.607 em 20.06.2019 de modo que termo a quo do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações posteriores) teve início em 21 de junho de 2019, culminando o seu término, portanto, em 20 de julho de 2019 (sábado), logo imediatamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22 de julho de 2019 (segunda-feira).

Esclareceu ter sido negado o reconhecimento do montante de R\$ 83.894,38, o qual seria composto dos seguintes valores, reconhecendo que apenas o valor de R\$ 3.317,65 não teria sido comprovado pela Recorrente.

Fonte Pagadora		IRRF - 2006	Estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores
1	Fundo de Fomento à Mineração de Goiás	R\$ 55.598,92	R\$ 11.431,17
2	Cougar Brasil Mineração	R\$ 4.077,86	
3	Cia Baiana de Pesquisa Mineral	R\$ 9.468,77	
4	Vale	R\$ 3.317,65	
TOTAL		R\$ 83.894,37	

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO DE IRRF

Neste ponto tratou individualmente de cada fonte pagadora.

Fundo de Fomento à Mineração de Goiás

Afirmou que às fls. 105 dos autos há uma relação de todas as notas fiscais e valores de IRRF retidos nos pagamentos efetuados à Recorrente e nas folhas subsequentes, mais especificamente fls. 106/112, estariam acostadas as referidas notas fiscais, nas quais constam os destaques de IRRF

Já às fls 113/130 constam a Ordem de Serviço e os Contratos celebrados com o Fundo e às fls 131/137 constam os razões contábeis da conta “Bancos”, através dos quais se constata a entrada contábil exatamente dos valores líquidos acima discriminados.

Assim, para a Recorrente, resta cristalino que a Recorrente recebeu os valores do Fundo já descontados do IRRF, o que comprova a sua efetiva retenção, mesmo que a fonte pagadora, por lapso, não tenha prestado tal informação em DIRF.

Cougar Brasil Mineração

Neste caso, às fls. 61 dos autos haveria uma relação de todas as notas fiscais e valores de IRRF retidos nos pagamentos efetuados à Recorrente e nas folhas subsequentes, mais especificamente fls. 62/65, estariam acostadas as referidas notas fiscais, nas quais constam os destaques de IRRF.

Já às fls. 66/91 constariam os Contratos celebrados com o Fundo e às fls 93/96 constam as razões contábeis da conta “Bancos”, na qual se constata a entrada contábil exatamente dos valores líquidos acima discriminados.

Assim, fica claro que a Recorrente recebeu os valores da Cougar já descontados do IRRF, o que comprova a sua efetiva retenção mesmo que a fonte pagadora, por lapso, não tenha prestado tal informação em DIRF.

Cia Baiana de Pesquisa Mineral

Sustentou que as notas fiscais de números 51 e 52 (cujas retenções foram glosadas), pelas simples leitura destas (às fls 154/157) e dos contratos às fls. 166/200 demonstrariam que as retenções seriam referentes ao ano de 2006. Nas folhas 154/157 estão acostadas as notas fiscais 51 e 52, nas quais constam os destaques de IRRF.

Já às fls 230 constariam os razões da conta “Bancos”, através dos quais se constata a entrada contábil exatamente dos valores líquidos acima discriminados.

Asseverou que os valores só foram efetivamente recebidos no ano de 2007, contudo a sua contabilização ocorreu no ano de 2006 (fls. 218 e 219). Ou seja, pela documentação mencionada resta comprovado que a Recorrente se creditou corretamente do IRRF.

Por fim defendeu a aplicação do princípio da verdade material para que se reconheça o seu direito creditório do contribuinte por outros meios de prova que não a informação dos créditos em DIRF.

DAS ESTIMATIVAS

No que tange o valor de R\$ 11.431,17 que compõe o saldo negativo em discussão, resultante de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (compensações realizadas por meio da DCOMP nº 34732.53233.160407.1.3.02-2675 - processo 10768.001684/2003-08), defendeu que embora não homologadas o débito ali declarado teria sido quitado.

40. Conforme atesta a decisão definitiva nos autos do processo 10768.001684/2003-08 (doc. 4), o débito decorrente da não homologação acima mencionada foi inscrito em dívida ativa.

41. Ocorre que pela consulta aos débitos inscritos em dívida ativa se constata que os débitos relativos a este processo nº 15374.000389/2008-88 foram extintos pelo pagamento (doc. 5).

Portanto, em que pese os débitos que compuseram o saldo negativa ora em discussão não terem sido extintos pela compensação, o foram pelo pagamento, de forma que também são legítimos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente pugna pela procedência do presente recurso para reformar a decisão recorrida.

44. Entretanto, caso remanesça dúvida a respeito da higidez dos documentos trazidos pela Requerente que comprovam a existência do crédito em debate, o que se admite apenas para fins de argumentação, é fundamental que sejam realizadas diligências fiscais para saneamento do feito, conforme disposto no artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

45. Dessa forma, a Requerente protesta, subsidiariamente, pela realização de diligência fiscal, a partir da análise sistemática e criteriosa dos seus documentos contábeis para se chegar ao melhor deslinde da controvérsia, na remota hipótese de os argumentos acima mencionados não serem considerados suficientes para demonstrar o equívoco ao não retificar suas declarações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LASA PROSPECÇÕES S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele tomo conhecimento.

DAS RETENÇÕES

No caso dos autos, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a

retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto dos extratos bancários.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nº 80 e nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que

não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

DAS ESTIMATIVAS

Neste ponto a Recorrente defendeu que o valor de R\$ 11.431,17 que compôs o saldo negativo em discussão, foi resultante de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (compensações realizadas por meio da DCOMP nº 34732.53233.160407.1.3.02-2675 - processo 10768.001684/2003-08).

Esclareceu a Recorrente que, embora as estimativas compensadas não tenham homologadas, culminando com inscrição em dívida ativa, os débitos inscritos em dívida ativa relativos a este processo nº 15374.000389/2008-88 foram extintos pelo pagamento (doc. 5).

Sem adentrar na existência do pagamento deve-se esclarecer que para valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há

como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Vejamos que os valores confessados a título de estimativas deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Assim, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, acatam-se as alegações apresentadas para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 11.431,17

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário,
para:

- (1) Em relação às retenções aplicar o direito superveniente previsto na determinação da Súmulas CARF nº 143 e nº 80 com fim de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp **devendo o rito processual ser retomado desde o início**; e;
- (2) Em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (realizadas por meio da DCOMP nº 34732.53233.160407.1.3.02-2675 - processo 10768.001684/2003-08), aplicar a determinação da Súmulas CARF nº 177 para reconhecer direito creditório da ordem de R\$ 11.431,17.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria